

De: Ítalo Ferreira <if@quist.com.br>
Tempo de envio: 10/17/2019 11:53:21
Para: marcio@nakano.adv.br; pedro@nakano.adv.br
Cc: Vinicius Romeiro <vr@quist.com.br>; Isabella Nunes <isabella.nunes@dasa.adv.br>; Daniel Amaral <daniel.amaral@dasa.adv.br>
Assunto: Habilitação Credor Michel Maicon Gomes Nascimento Pinto - Grupo Badauy
Anexos: Acordo Michel Maicon Gomes Nascimento Pinto.pdf

ILUSTRÍSSIMA ADMINISTRADORA JUDICIAL MARCIO NAKANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Recuperação Judicial

Autos n.º 5466021.56.2019.8.09.0051

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. (“Batatão”); **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF”); **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** (“Stiva”); **SALIM BADAUY** (“Salim”); **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Terezinha”); **RENAN PARRODE BADAUY** (“Renan”); **FÁBIO PARRODE BADAUY** (“Fábio”); e **LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Lúcio”) – todos em RECUPERAÇÃO JUDICIAL (em conjunto denominados “Requerentes”, “Grupo Recuperando” ou “Grupo Badauy”), já devidamente qualificados, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei nº. 11.101/2005 (“LRF”), apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA** para inclusão dos seguintes créditos na relação de credores publicada no dia 09/10/2019, conforme se segue.

Considerando os documentos anexos, é possível verificar que o débito com a credora se encontra em aberto.

Desta feita, R\$ 7.000,00 do credor Michel Maicon Gomes Nascimento Pinto deve ser incluída na Relação de credores da seguinte forma:

1. Credor: Michel Maicon Gomes Nascimento Pinto
CPF: 004.391.091-24
Endereço: Rua das Telecomunicações, Qd. 08, Lt. 23, Residencial Maria Lourença, Goiânia – GO, CEP 74.595-180
2. Origem do Crédito: Acordo Trabalhista
3. Classificação: Classe I
4. Valor: R\$ 7.000,00

Portanto, requer o acolhimento da presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** para que seja incluído na Relação de Credores os créditos em favor de Michel Maicon.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 17 de outubro de 2019.

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA.; RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.; STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.; SALIM BADAUY TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY; RENAN PARRODE BADAUY; FÁBIO PARRODE BADAUY; LÚCIO PARRODE BADAUY

--



Flamboyant Park Business
Av. Dep. Jamel Cecílio, 3455
8º andar Cj. 802/803 - Goiânia/GO



if@quist.com.br



<http://www.quist.com.br>

QUIST
INVESTIMENTOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GOIÁS.

RTSum-0010875-22.2018.5.18.0018

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.816.156/0002-14, com sede na Rodovia BR-153, KM 5,5, CEASA, GP 6, Box 12 Jardim Guanabara, CEP: 74.675- 90 Goiânia - Goiás, por intermédio de seus procuradores *in fine* firmados e MICHEL MAICON GOMES NASCIMENTO PINTO, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF nº 004.391.091-24, RG nº 042899282011-1 SSP/MA, filho de Doracy Gomes Nascimento, residente e domiciliado na Rua das Telecomunicações, Qd. 08, Lt. 23, Residencial Maria Lourença, Goiânia - GO, CEP 74.595-180, também por intermédio de seus procuradores que ao final subscreve, de livre e espontânea vontade, comparecem aos presentes autos, para informar que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo, nas bases seguintes:

A Reclamada reconhece como devido, em razão do contrato de trabalho, e portanto pagará ao Reclamante a quantia total de R\$7.000,00 (sete mil reais), dividido em 10 (dez) parcelas, da seguinte forma:

- 1ª parcela → no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o dia 12/06/2019, ou no primeiro dia útil subsequente
- 2ª Parcela → no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o dia 12/07/2019, ou no primeiro dia útil subsequente.
- 3ª Parcela → no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o dia 12/08/2019, ou no primeiro dia útil subsequente.



VILDETE OLIVEIRA

4ª Parcela → no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o dia 12/09/2019, ou no primeiro dia útil subsequente.

5ª Parcela → no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o dia 12/10/2019, ou no primeiro dia útil subsequente.

6ª Parcela → no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o dia 12/11/2019, ou no primeiro dia útil subsequente

7ª Parcela → no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o dia 12/12/2019, ou no primeiro dia útil subsequente

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta bancária de titularidade do patrono do Reclamante, dr. LUIS PAULO MOURÃO, CPF: 016.268.381-27, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Ag: 0012, operação: 001, C/C 00049421-0.

Caso este juízo entenda de forma diferente, em face da uniformidade de entendimento deste TRT, requer seja determinado que os depósitos relativos ao presente acordo, sejam realizados via depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, com a intimação das partes para ciência da decisão.

O valor acima compreende a todos os créditos pertencentes ao Reclamante, postulados na exordial, bem como do extinto contrato de trabalho.

Em caso de descumprimento pela Reclamada, quanto ao pagamento e condições definidas, o curso do processo será restabelecido, com atualização do valor da execução, e aplicação de multa de 50% sobre o valor remanescente, deduzindo os valores comprovadamente levantados pelo autor.

Convenciona-se que o atraso na quitação das parcelas, não superior à 03 (três) dias não implica multa ou descumprimento do presente acordo. Ficando a Reclamada obrigada a comunicar os patronos do exequente, com antecedência, sobre o possível atraso na quitação de uma das parcelas acordadas.

Alfonso
Paulo Mourão



VILDETE OLIVEIRA

O Reclamante, depois de recebida a referida importância, outorga à Reclamada a mais ampla, geral e plena quitação pelo objeto deste acordo, bem como pelos objetos da inicial (RTSum-0010875-22.2018.5.18.0018), e do extinto contrato de trabalho, nada mais tendo reclamar, seja a que título for, nesta ou em qualquer outra Justiça especializada, por si ou seus sucessores, em face da transação ora noticiada.

As partes declaram que o presente acordo é composto 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Em razão da pactuação do presente acordo, as partes requerem sejam dispensadas das contribuições previdenciárias. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera que os recolhimentos previdenciários sejam realizados pela forma da lei/TST, isentando o Reclamante da sua cota parte em razão da natureza sem relação empregatícia.

Requerem as partes que, em virtude deste acordo às custas sejam cominadas ao autor que, em face de sua insuficiência econômica, requer sua dispensa, informando desde já que, a assistência judiciária gratuita foi deferida, bem como que consta declaração de hipossuficiência nos autos, ou, em assim não entendendo V. Exa., sejam arbitradas *pro rata*, dispensando-se a parte da autora, pelos mesmos fundamentos ora expostos.

Por estarem às partes justas e acordadas, requerem a **HOMOLOGAÇÃO** do presente acordo, em seus expressos termos e condições avençadas.

Em virtude das partes estarem devidamente acordadas e concordadas, conforme assinaturas constantes desta minuta, bem como em razão da celeridade processual, as partes requerem a dispensa de designação de audiência para homologação, homologando o presente acordo tão somente por meio de sentença homologatória jungida aos autos eletronicamente.

Assim, após o integral cumprimento do acordo consignado, as partes requerem o arquivamento do processo.



VILDETE OLIVEIRA

Por fim, as partes declaram que, os seus advogados constituídos, possuem poderes especiais para, judicial ou extrajudicialmente, defendendo os interesses dos outorgantes, TRANSIGIR, FAZER ACORDO, FIRMAR COMPROMISSO, RECEBER E DARQUITAÇÃO.

Nesses termos, requerem as partes que seja homologado o presente acordo extrajudicial e, enquanto consectário, seja, após o cumprimento integral, extinto o feito com resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 23 de maio de 2019.

Luis Paulo Mourão

Adv. do Reclamante

Millena Beatriz Romão Moura OAB/GO 39.697

Adv. da Reclamada